



MENSAGEM N.º 102 /2021

Manaus, 08 de SETEMBRO de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "**PROÍBE** a apreensão de veículos por débitos de IPVA nas ações e operações realizadas pela autoridade estadual de trânsito no Estado do Amazonas, sem o devido processo legal."

Sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição, nos termos da manifestação do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, o Projeto de Lei, além de versar sobre matéria cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, revela-se em contrariedade à norma nacional que regula o tema, a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Ademais, o Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, por intermédio do Ofício n.º 1344/2021/GAB/DP/DETRAN/AM, documento que também constitui parte integrante desta Mensagem, ao reforçar o entendimento de que a Proposição viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, nos termos do artigo, 22, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que refletirá nas competências dos artigos 131, §2.º e 230, inciso V, do Código Tributário Brasileiro, apontou, ainda, sua ineficácia, visto que o agente da autoridade de trânsito permanecerá com a obrigação de atender ao disposto no artigo 230, inciso V, do CTB, já que a regularidade do veículo concernente ao licenciamento está condicionada à quitação de todos os débitos.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Finalmente, o Diretor-Presidente do DETRAN/AM apontou que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 131, §2.º do CTB, pelo julgamento da ADI 2998 – STF, e que as matérias das Súmulas, de natureza não vinculante, sob n. 70, 323 e 547/STF, não se relacionam à norma de trânsito, que pressupõe o licenciamento veicular para sua regularidade e, por conseguinte, sua circulação.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



OFÍCIO Nº 1344/2021/GAB/DP/DETRAN/AM

Manaus, 01 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Flávio Cordeiro Antony Filho
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 1660/2021-ACC/CASA CIVIL.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

O Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, por intermédio do Diretor-Presidente, Rodrigo de Sá Barbosa, vem apresentar nota técnica quanto à inobservância aos preceitos constitucionais e às normas do Código de Trânsito Brasileiro, então, ignorados no texto do Projeto de Lei que **“PROÍBE a apreensão de veículos por débitos de IPVA nas ações e operações realizadas pela autoridade estadual de trânsito no Estado do Amazonas, sem o devido processo legal”**, conforme contextualização a seguir:

1) Violação ao artigo, 22, inciso XI, CF/88:

A pretensa regra do Projeto de Lei fere a norma constitucional prevista no artigo 22, inciso XI, da CF/88, pois configura o exercício de legislatura estadual em matéria de competência privativa da União, que é legislar sobre trânsito, uma vez refletirá nas competências dos artigos 131, §2º e 230, inciso V, do Código Tributário Brasileiro.

2) Violação aos preceitos dos artigos 131, §2º e 230, inciso V, do CTB.

A pretensa norma contraria dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que cria conduta adversa da prevista no artigo 131, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê que o veículo somente será **considerado licenciado** estando **quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais**, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. O dispositivo não prevê a possibilidade de afastamento de qualquer das parcelas que compõem o licenciamento anual veicular.

Em termos práticos, a norma é ineficaz, haja vista que não atingirá seu objetivo, pois o agente da autoridade de trânsito permanecerá com a obrigação de atender ao disposto no artigo 230, inciso V, do CTB, já que a regularidade do veículo concernente ao licenciamento está **condicionada a quitação de todos os débitos**.

Desta feita, a **“cobrança separada do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, das taxas e do licenciamento anual”** não tem sentido, na medida em que permanecendo em aberto os valores de IPVA o veículo continuará irregular, passível de remoção, na forma do artigo 131, §2º, combinado com o art. 230, V, do CTB.

Ademais, não há previsão na norma de trânsito de eventual **licenciamento parcial ou precário**, conforme se pretende instituir no PL estadual.

Av. Mário Ypiranga, 2884 – Parque Dez de Novembro.

Fone: (92) 3642-0003

M. Folha 30 P 69050-030





3) O PL 241/2019 aplica conceitos equivocados entre apreensão e remoção veicular.

Neste contexto, a norma prevista no PL 241/19 apresenta ideias equivocadas quanto aos preceitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, não fazendo distinções entre apreensão e remoção veicular.

As duas espécies representam conceitos distintos. A apreensão, revogada pela lei 13281/2016, consistia uma das espécies de penalidade administrativa, prevista no artigo 256, IV do CTB. A remoção, entretanto, consiste uma das medidas administrativas vigentes no texto do artigo 269, II do CTB.

A apreensão traduzia a ideia de penalidade, de modo que mesmo sanada a irregularidade, o proprietário seguia sem o veículo por determinado período. E por sua natureza punitiva, estava assegurado o direito à defesa antes de sua aplicação, tal como acontece com as infrações que ensejam a aplicação de uma multa, suspensão ou cassação de uma CNH, por exemplo.

Já a remoção consiste na medida administrativa de natureza não punitiva que tem por finalidade o deslocamento do veículo, por meio de guincho, para depósito fixado pela autoridade de trânsito a fim de sanar irregularidade que não possa ser sanada no local da abordagem.

Assim, resolvida a irregularidade e pagas as eventuais despesas com estada e guincho, o veículo está apto a ser restituído ao proprietário de forma imediata, sem a necessidade do cumprimento de prazo em depósito.

Logo, pode-se afirmar que a ideia do pretense projeto de lei foi equivocadamente construída, uma vez que foi extraída do ordenamento jurídico de trânsito a figura da “apreensão veicular”, nos termos da Lei nº 13.281/2016.

Cumprido, por derradeiro e a título de informação, ressaltar que o Estado do Amazonas, através do Detran/AM, implementou mecanismos para evitar a remoção veicular por irregularidade de licenciamento. Trata-se do **pagamento itinerante**, instituído em abril de 2019 e tem por finalidade o recebimento de débitos veiculares por ocasião das operações de trânsito, através da gestão de pagamento com o uso de cartões de crédito e débito, que poderão ser parcelados em até 12x, com juros ajustáveis entre proprietário e operadora de cartões, na forma prevista nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN n. 619/2016 e 736/2018 e Portaria 145/2018, do Denatran, representando, assim, uma opção para auxiliar na quitação de débitos de licenciamento anual veicular.

4) A constitucionalidade reconhecida do artigo 131, §2º do CTB, através do julgamento da ADI 2998 – STF.

Av. Mário Ypiranga, 2884 – Parque Dez de Novembro.

Fone: (92) 3642-0003

Folha 31
M. Fone: (92) 69050-030





O Supremo Tribunal Federal manteve norma que condiciona licenciamento de veículo ao pagamento de tributo por entender **que artigos do CTB não ferem a Constituição Federal**.

O relator da ação, cujo voto prevaleceu, ministro Marco Aurélio, afirmou que a circulação de veículo pressupõe o atendimento de formalidades legais e, por isso, a renovação da licença se dá anualmente. “Não se trata de limitar o direito à propriedade, tampouco de coação política com o propósito de arrecadar o que é devido, mas de dados inerentes às sucessivas renovações do certificado de registro do veículo junto ao órgão competente”, disse. O ministro votou pela improcedência da ADI com relação aos artigos que tratam dos requisitos e exigências e os declarou constitucionais.

Portanto, a exigência do pagamento dos débitos veiculares para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular é legítima e deve ser cumprida por todos os contribuintes proprietários de veículos automotores no exercício regular do direito de circulação veicular.

5) As matérias das Súmulas, de natureza não vinculante, sob n. 70, 323 e 547/STF citadas no PL 241/2019 não se relacionam com a norma de trânsito, que pressupõe o licenciamento veicular para sua regularidade e, por conseguinte, sua circulação.

Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Como observado, as Súmulas do STF, vale frisar não detém natureza vinculante, logo não aplicáveis ainda que para casos idênticos, fazem referências a regras de funcionamento de **estabelecimento comercial, circulação de mercadorias e exercício de atividade profissional**, respectivamente, e, **de longe, guardam relação com circulação de veículos**, cuja conotação dada pelo legislador de trânsito guarda outro sentido.

Como bem disse o **Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 2998: “ a circulação de veículo pressupõe o atendimento de formalidades legais e, por isso, a renovação da licença se dá anualmente”**.

Neste mesmo sentido afirmou o **Ministro Alexandre de Moraes: "A grande maioria dos acidentes nos municípios são causados por pessoas que têm uma série de multas, não regularizam nada"**.

Isso quer dizer que o controle e a fiscalização para adequada circulação de veículos atendem a critérios bem diferentes daqueles previstos para a circulação de uma mercadoria, por



exemplo. Fatores como segurança tornam as matérias bem diferente, principalmente porque o trânsito envolve questões relacionadas a índices de acidentes que vitimizam pessoas.

Logo, não se deve admitir como sustentação equivocada para instituição de uma norma o entendimento semelhante a casos, categoricamente, distintos. Primeiramente, porque são matérias com abordagens, princípios e conceitos jurídicos distintos. Em segundo, porque correspondem a institutos que não convergem para um mesmo propósito, sendo a apreensão de mercadorias uma aplicação de penalidade, enquanto a remoção veicular, dentro do direito de trânsito, configura uma medida administrativa, de natureza não punitiva, que é aplicado, no caso do licenciamento, quando não há possibilidade de ser sanado no local da abordagem.

Diante do exposto, recomendamos o veto da propositura, por infringência de norma constitucional, bem como das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Atenciosamente,



RODRIGO DE SÁ BARBOSA
Diretor-Presidente

Processo n.º 01.01.011101.006392/2021-94

Interessada: Casa Civil

Assunto: Projeto de lei –proíbe terminantemente a apreensão de veículos por débitos de IPVA nas ações e operações realizadas pela Autoridade Estadual de Trânsito no Estado do Amazonas, sem o devido processo legal e dá outras providências

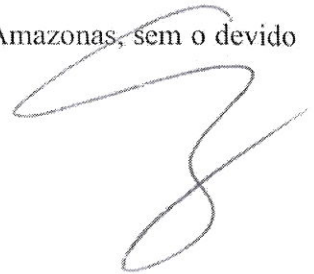
PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO.LEGISLAÇÃO LOCAL COM APTIDÃO PARA DERROGAR LEGISLAÇÃO NACIONAL. RECOMENDAÇÃO DE VETO POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA E POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Apesar de louvável o intuito do projeto de lei, a matéria é de competência legislativa privativa da União, *ex vi* do art. 22, XI, CF/88. Ainda, incabível à legislação local derrogar a legislação nacional, mormente quando o STF, em processo objetivo (ADI 2998), declarou constitucional as disposições contidas na Lei 9.503/97 contra as quais se voltam o PL 241/2019.Recomendação de veto ao projeto de lei por vício de competência e afronta ao pacto federativo brasileiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil acerca do projeto de lei de iniciativa parlamentar que limita a atuação do Órgão Estadual de Trânsito no exercício do seu poder de polícia.

Segundo o preâmbulo do PL 241/2019, o diploma normativo “proíbe terminantemente a apreensão de veículos por débitos de IPVA nas ações e operações realizadas pela Autoridade Estadual de Trânsito no Estado do Amazonas, sem o devido processo legal e dá outras providências”.

Eis a íntegra do projeto aprovado:



1

Art. 1º Fica terminantemente proibida a apreensão, retenção ou recolhimento de veículos por débitos de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas ações e operações realizadas pela Autoridade Estadual de Trânsito realizadas no Estado do Amazonas, sem o devido processo legal.

Art. 2º O Estado do Amazonas deverá ainda disponibilizar mecanismos para cobrança separada do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), das taxas e do licenciamento anual, conforme orientação das Súmulas Vinculantes 70, 323 e 547 do STF.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vieram os autos.

2.FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual n.º 1.639/83, compete à Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral. No exercício dessa competência faz-se as considerações que seguem acerca do projeto de lei, submetendo-as à superior apreciação.

O projeto de lei *sub examine* versa sobre trânsito, notadamente sobre a delimitação da competência da autoridade estadual de trânsito para exercício do seu poder de polícia.

Ocorre que, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, a competência legislativa sobre referida matéria é atribuída privativamente à União. Senão, veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
Omissis.

XI - trânsito e transporte;

Neste contexto, a legislação estadual que pretenda dispor sobre a fiscalização e ordenação do trânsito, restringindo a competência do Órgão Estadual de Trânsito para este *mister*, afronta preceito constitucional diretamente ligado à forma federativa de Estado e respectiva repartição de competências legislativas.

A inconstitucionalidade por vício de competência acima apontada ganha contornos ainda mais dramáticos quando se observa que o projeto de lei estadual está em flagrante contrariedade à norma nacional que regula a matéria, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

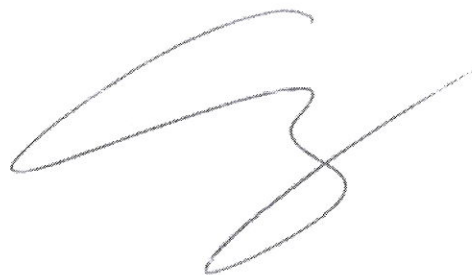
Decerto, o art. 130, *caput*, do CTB estabelece a condicionante para que qualquer veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, possa transitar em vias públicas. Eis o citado comando:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Da leitura do dispositivo resta claro que o licenciamento anual é condição indispensável para que qualquer veículo automotor possa circular regularmente pelas vias públicas. Assim, ausente o licenciamento anual, é poder-dever da autoridade de trânsito competente limitar a circulação de veículo automotor em situação de irregularidade (art. 230, V, CTB¹).

O mesmo CTB, agora em seus arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º, estatui que a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV está condicionada à quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais incidentes sobre o veículo. *In verbis*:

¹ Art. 230. Conduzir o veículo:
(...)
V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
(...)
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo;



Estado
Procuradoria
do Estado



Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

Omissis.

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

Omissis.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Dúvidas não há, portanto, que a União, ao exercer sua competência legislativa privativa sobre trânsito, estabeleceu, como requisito à expedição do licenciamento veicular e, via de consequência, à própria possibilidade de tráfego em via pública, a comprovação de quitação dos tributos e encargos incidentes sobre o respectivo veículo.

Neste quadro normativo, o PL 241/2019, além de invadir a competência privativa da União, afrontou a regulação legal dada pelo Ente Nacional à matéria, impondo o necessário controle prévio por parte do Executivo local, exercido sob o auspício do devido processo legislativo, a fim de salvaguardar a higidez do sistema de normas aplicáveis à espécie.

Aqui mostra-se prudente observar que, conquanto a justificativa do PL 241/2019 faça menção ao princípio da vedação do confisco em matéria tributária, à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal, a amparar a proposição legislativa, tais aspectos não lhes dão respaldo.

Com efeito, este tema já foi posto ao crivo do Supremo Tribunal Federal, em processo objetivo de controle de normas, através da ADI 2998 –cujos efeitos da decisão são vinculantes (art. 102, § 2º, CF/88²) –, onde o Conselho Federal da OAB impugnou, dentre outros dispositivos, os arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º do CTB, justamente com lastro nas alegações ventiladas na mensagem de justificativa do PL 241/2019.

O Pretório Excelso, ao enfrentar a questão em julgamento ocorrido em 10.04.2019, vaticinou ser constitucional e, portanto, consentâneo com todo o regramento constitucional vigente, aí inclusos os valores da proibição de confisco, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, a norma inserta nos arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º do CTB, que condiciona a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular anual à comprovação do pagamento dos tributos e demais encargos incidentes sobre o respectivo veículo. Eis a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010.

II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º.

III - É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161.

² Art. 102 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Estado  *Paraná*
Procuradoria  *do Estado*

IV – A expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal.

V – Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 2998, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Descendo ao inteiro teor do acórdão, colhe-se do voto do E. Min. Relator as seguintes lições que capitanearam a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º do CTB:

A circulação de veículo pressupõe o atendimento de certas formalidades legais. Então, tem-se a renovação da licença ano a ano. O objetivo do fenômeno é, justamente, comprovar o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei. Entre estes está a liquidação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, sempre vinculados ao automóvel. Não se trata de limitar o direito de propriedade, tampouco de coação política com o propósito de arrecadar o que devido, mas de dados inerentes às sucessivas renovações do certificado de registro do veículo junto ao órgão competente. Vê-se datarem de 1997 os dispositivos atacados, havendo passado pelo crivo dos representantes do povo brasileiro – deputados e senadores –, tudo visando a observância de certa organização para que se tenha como liberado o trânsito de veículos. Em síntese, impõem compenetração aos proprietários, levando em conta a responsabilidade pelos tributos, encargos e multas vinculados sempre ao veículo.

(ADI 2998, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Ademais, sobre a menção às súmulas nº 70, 323 e 547 do STF, equivocadamente qualificadas como vinculantes no art. 2º do PL 241/2019, de se notar sua inaplicabilidade ao exercício do poder de polícia da autoridade de trânsito que restringe a circulação de veículo automotor sem o regular licenciamento veicular anual. Sobre este específico ponto, ainda no julgamento da ADI 2998, o voto do E. Min. Edson

Fachin, em convergência ao posicionamento firmado pelo Plenário do STF, assim lecionou:

Inicialmente, observo que esta Corte tem declarado a inconstitucionalidade de leis que representam meio coercitivo para pagamento de tributos, como se depreende dos seguintes precedentes: RE 565.048, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 09.10.2014, ARE 914.045 RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 19.11.2015 e ARE 915.424 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.11.2015.

Aqueles julgados tiveram como eixo central o reconhecimento da utilização, pela Administração Pública, de meios extremamente gravosos, destituídos de proporcionalidade e razoabilidade, que maculavam, de forma direta, o direito ao livre exercício de atividade econômica.

Quando do julgamento da ADI 5135, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 07.02.2018, o **Plenário do STF reiterou entendimento segundo o qual, para que seja considerada como “sanção política”, vedada pelas Súmulas nº 70, 323 e 547, é necessário que a medida examinada restrinja direitos fundamentais de forma desarrazoada e desproporcional.**

Assentadas essas premissas, entendo que as previsões contidas no CTB, ora impugnadas, não estão em descompasso com o Texto Constitucional. Isto porque o que ocorre, em caso de constatação de pendência relativas a tributos ou multas, é a restrição de utilização de bem móvel em virtude de situação transitória.

Cabe enfatizar que esta restrição não possui caráter meramente arrecadatório, porquanto, além da relevância da destinação dos recursos obtidos por meio do IPVA para a criação de políticas públicas, a fixação de multas é um importante instrumento para a preservação da segurança no trânsito, uma das vertentes do direito à vida.

(ADI 2998, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Vê-se, pois, que diferente que consta na justificativa do PL 241/2019, condicionar a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV à comprovação de quitação dos tributos e encargos incidentes sobre o respectivo veículo, bem assim limitar o acesso das vias públicas aos veículos em regularidade com o

licenciamento anual, não implica em sanção política como mecanismo de coação ao adimplemento da obrigação tributária. Antes, tal conduta está em compasso não só com a Constituição Federal de 1988, mas também com o sistema normativo de trânsito instituído pela União através da Lei 9.503/97, sendo defeso à legislação local dispor de maneira contrária.

Em arremate, a eventual sanção ao PL 241/2019 implicaria, ainda, em esvaziamento da norma contida no art. 230, V, do CTB, na medida em que retiraria a consequência normativa para a hipótese tipificada como infração de trânsito. Decerto, assim dispõe o citado dispositivo:

Art. 230. Conduzir o veículo:

Omissis.

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Ora, se o licenciamento veicular tem como pressuposto a comprovação de quitação dos tributos e demais encargos incidentes sobre o respectivo veículo (arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º, CTB), e se a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado constitui infração gravíssima sujeita à penalidade de multa e apreensão, bem como à medida administrativa de remoção do veículo (art. 230, V, CTB), o PL 241/2019, ao proibir a consequência jurídica prevista no art. 230 do CTB, importa em completo esvaziamento da norma editada pela União, com o que não se pode concordar sob pena de afronta não apenas ao art. 22, XI, da Carta Política de 1988, mas à própria forma Federativa de Estado (art. 1º, CF/88).

Bem analisada a questão, o PL 241/2019 goza de aptidão disruptiva da federação brasileira, já que dotaria a legislação local do poder para derogar a legislação nacional sobre matéria cuja regulação deve ser uniforme em todo território nacional. Admitir tal possibilidade implicaria tisonar o pacto federativo brasileiro, o que sequer é cabível na via de Emenda à Constituição (art. 60, § 4º, I, CF/88) e, *a fortiori*, através de lei estadual.

Portanto, considerando que a eventual aprovação do projeto de lei representaria inegável inconstitucionalidade tanto sob o aspecto formal – vício de competência –, quanto sob o aspecto material – afronta à forma federativa de Estado –, sugere-se o veto ao projeto.

3.CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, entende-se que o Poder Legislativo Estadual não possui competência para deflagrar projeto de lei em análise, bem como não pode a legislação local derrogar a legislação nacional em tema de competência privativa da União e opina-se pelo veto ao projeto de lei, por força do disposto no art. 1º e inciso XI do art. 22, ambos da Constituição Federal de 1988.

Manaus, 30 de agosto 2021.


GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado

Documento 2021.10000.00000.9.033909
Data 09/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.033909

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 09/09/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.033909
Data 09/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.033909

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 09/09/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA